Projeto de Lei nº 057/2025

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei n.º 057/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das escolas municipais de natal e dá outras providências". **VOTO PELA REJEIÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n.º 057/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das escolas municipais de natal e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não haver identificado legislação em vigor com teor idêntico ao proposto.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Art. 1º prevê a instituição da disciplina obrigatória de Educação Ambiental na grade curricular das escolas da rede pública municipal de Natal, com o objetivo de promover a conscientização ambiental e incentivar hábitos sustentáveis entre os alunos.

Em segunda análise, expressa o conteúdo programático da disciplina com, no mínimo, temas como preservação da fauna e da flora, reciclagem e redução da produção

de resíduos sólidos, uso sustentável dos recursos naturais, energias renováveis e eficiência energética, mudanças climáticas e seus impactos, consumo consciente e responsabilidade socioambiental e práticas de sustentabilidade no cotidiano (Art. 2º), bem como prevê que as metodologias deverão ser elaboradas respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e promover as atividades práticas, interdisciplinares e participativas (Art. 3º).

De todo modo, o Art. 4º prevê a possibilidade de firmar parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação com parceiros municipais, estaduais e federais a fim de promover o desenvolvimento de projetos e capacitação dos professores para a implementação da disciplina.

Contudo, o Art. 5º atesta o prazo de 90 dias, a partir da sua publicação, para regulamentar a lei, expressa ainda que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 6º) e, por fim, o art. 7º expressa a vigência da lei.

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Desta forma, sobre o caso em comento, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 161. São modalidades de proposição:
> (...)
> § 1o A Mesa Diretora, o Presidente ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recusarão a proposição que:
> **I - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;** (grifei)
> II - delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

Neste ínterim, adentrando ao mérito do projeto de lei, apesar de ser uma proposição louvável e de extrema relevância para a sociedade, o Projeto de Lei encontra-se prejudicado por Violação ao Princípio da Reserva dos Poderes, uma vez que a matéria em questão contrapõe-se ao estabelecido no artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ademais, o artigo 24, inciso IX da CF/1988 fixa a competência privativa da União e aos estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino. Portanto, cabe ao Estado disciplinar os conteúdos mínimos de ensino, em complementação regional ao estabelecidos pela legislação federal, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação através da Lei Nº 9.394/1996.

Faz-se imprescindível ressaltar que a disciplina proposta, bem como os conteúdos mínimos fixados no referido Projeto de Lei, está expresso no componente curricular da disciplina de Geografia e Ciências da educação básica regulamentados também pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PNCs) em cada etapa da área escolar vigente.

Neste ínterim, sem adentrar ao mérito do projeto de lei, entendo que a proposição encontra-se prejudicada pela existência de Lei sancionada e de Projeto de Lei com o mesmo objeto, devendo, portanto, ser arquivada.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, com a posterior remessa à Presidência desta Casa, nos termos dos art. 59,VI, c/c art. 166, § 1, I, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 13 de maio de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT